



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.410.501 - GO (2011/0069784-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : RAIMUNDA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE VARÃO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL, NO CASO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qualificação do marido como trabalhador rural é extensível à esposa.
2. É prescindível que o início de prova material se refira a todo o período de carência exigido, desde que sua eficácia probatória seja ampliada por robusta prova testemunhal. Precedentes.
3. Tendo a Corte de origem assentado estarem comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria rural, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 09 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.410.501 - GO (2011/0069784-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Alega o agravante, em suma, ser:

(...) imprescindível a apresentação de início de prova material em nome da autora no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário (...), uma vez que a qualificação de lavrador do falecido cônjuge da autora, constante dos documentos apresentados, não mais lhe estende, em virtude do fim do vínculo matrimonial. (fl. 154)

Com base nessas considerações, pede a reforma do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.410.501 - GO (2011/0069784-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sra. Presidente, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica nova capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em sendo assim, mantenho, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

(...)

Quanto aos demais aspectos recursais, ao que se tem dos autos, a autora apresentou, como início de prova material, certidão de casamento e certidão de óbito de seu cônjuge, constando, em ambos os casos, a qualificação de lavrador atribuída a ele, condição essa extensível à esposa.

Diante de tais provas, corroboradas pelos depoimentos prestados, o Tribunal de origem entendeu ser devido o benefício de aposentadoria por idade.

No que se prende à prova documental do labor rural, diante da reconhecida dificuldade dos trabalhadores em demonstrar o exercício da atividade rurícola, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, podendo ser aceitos, como início de prova material, outros documentos que se prestem à confirmação do período de labor rural.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 903.422/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 11/6/2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Desse modo, infere-se que o acórdão recorrido foi proferido em harmonia com os precedentes desta Corte, conforme se extrai das seguintes passagens do **decisum** (fl. 79):*

Nesse passo, os depoimentos testemunhais reduzidos a termo às fls. 35 e 36 confirmaram que a autora laborou no campo por um período superior ao da carência exigida pela Lei 8.213/91.

(...)

No que diz respeito ao recebimento, pela demandante, de pensão rural por morte de seu marido (fls. 46), observe-se que tal fato não constitui óbice à concessão do benefício pleiteado, pois não há impedimento legal para a cumulação dos benefícios de aposentadoria por idade e de pensão por morte.

Ademais, a autora receber pensão rural por morte de seu esposo reforça as alegações contidas na inicial, não sendo, como quer fazer crer a autarquia, motivo para indeferimento do benefício requerido.

Por fim, há de ser registrado que, tendo o acórdão impugnado admitido, expressamente, estar a atividade rurícola da autora suficientemente comprovada por início de prova material, corroborada pela via testemunhal, a inversão dessa compreensão, como postulado pelo recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do recurso especial. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas n.ºs 7 e 83 desta Corte Superior de Justiça.

Anoto, por oportuno, ser firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que: "(...) para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período (...)." (AR 2.972/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 1.º/2/2008).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0069784-4

AgRg no
Ag 1.410.501 / GO

Números Origem: 200801990573528 528476220104010000

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO CEARÁ SERRA AZUL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : RAIMUNDA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : RAIMUNDA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.